

Supremo Tribunal Federal

1202

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.05.2001

24/04/2001

EMENTÁRIO Nº 2 0 3 0 - 6
REPUBLICAÇÃO D.J. 18.05.2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.204-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTES: BARNAVE FERANDES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

ADVOGADA : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, visto se oporem suas razões à orientação firmada pelo Supremo Tribunal a respeito do tema em questão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Sydney Sanches

-

Presidente


Ellen Gracie

-

Relatora

mcg/clp



24/04/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.204-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTES: BARNAVE FERANDES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

ADVOGADA : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

R E L A T Ó R I O

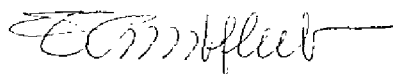
A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

"Mostra-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação das Turmas desta Corte de que o vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos, pois o referido benefício se destina a cobrir os gastos com as refeições dos servidores que se encontram no exercício de suas funções, insuscetível, portanto, de incorporação aos proventos de aposentadoria, por força do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, os RREE 231.389, 228.083, 236.449, 237.300 e 231.332.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso."

No presente agravo regimental, insistem os agravantes nos argumentos expendidos no recurso extraordinário, sustentando que "o silêncio do diploma legal quanto aos inativos não possui o condão de afastar a observância do princípio da igualdade, sob pena de criar-se no cenário jurídico, diversos graus hierárquicos de igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º do artigo 40 da Carta Magna - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos aos parâmetros impostos no momento da outorga do direito aos servidores da ativa." (fls. 269). Aduz, ainda, a existência de decisão da Segunda Turma, relatada pelo Min. Marco Aurélio, em sentido favorável à sua pretensão (RE 227331).

É o relatório.



V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não merece prosperar a pretensão do agravante.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal, que, em diversos julgados, manifestou o entendimento no sentido de que a pretensão relativa ao recebimento de vale alimentação, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Constituição, é manifestamente descabida, porquanto o benefício pleiteado é exclusivo dos servidores da ativa. A título de exemplo, transcrevo:

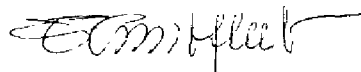
"EMENTA: Auxílio-alimentação.

- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se enquadra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e provido." (RE 281.015, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.02.01).

É de se ressaltar, ademais, que a tese esposada pelo Ministro Marco Aurélio, na Segunda Turma, restou vencida, a exemplo do que ocorreu no RE 272191, mais recentemente julgado, (DJ 12/09/00, relator para o acórdão Min. Nelson Jobim.

Ante o exposto, tendo em vista que a controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes dessa Corte, **nego provimento** ao regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.204-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTES. : BARNAVE FERANDES BARBOSA E OUTROS

ADVDS. : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

ADVDA. : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO


AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 24.04.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
? Coordenador